



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.413, DE 2011 (Do Sr. Reinaldo Azambuja)

Altera a redação do parágrafo único, art. 54 e acrescenta dispositivos aos arts. 10 e 35 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências."

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Art. 1º O Parágrafo único do Art. 54 da LEI Nº 9.099, de setembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54.....

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, será efetivado no mesmo sistema da Justiça Comum, nos termos da legislação estadual, sem nenhuma outra exigência, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. (NR)

Art. 2º O Art. 10 da LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar acrescido ao Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 10.....

Parágrafo único. Quando a ação demonstrar a necessidade da intervenção de terceiros, nos termos do Código de Processo Civil, o juiz togado declinará a competência para a Justiça Comum. (AC)

Art. 3º O Art. 10 da LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar acrescido ao Parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 35.....

Parágrafo único. Quando a solução da causa depender de perícia de alta complexidade o juiz togado declinará a competência para a Justiça Comum. (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do Parágrafo único do art. 54, que se pretende alterar impede, em muitos casos, o direito ao devido processo legal, onde está incluído o direito a todas as formas de recurso.

Existem situações em que o sucumbente se vê obrigado a recolher um valor exorbitante, muito maior do que na Justiça Comum, em ações de valor muito maior.

A exigência de recolhimento das custas do processo se nos afigura como inconstitucional.

Daí decorre a necessidade da alteração proposta.

Já com relação aos outros dispositivos vemos a necessidade da alteração proposta, tendo em vista que, quando surgem as circunstâncias ali verificadas (intervenção de terceiros e provas periciais), o juiz leigo, a princípio, inadmite os pedidos neste sentido (que, aliás, muitas vezes nem são formulados), deixando o

interessado sem condições de exercer o direito ao devido processo legal, com todos os recursos previstos e ao amplo contraditório, conforme a sua posição processual.

Como a justiça dos juizados especiais se apresenta como célere, então, nada impede, que a causa saia de sua competência e passe a tramitar perante a Justiça Comum, nos termos propostos.

Necessária, também, a alteração do procedimento,

Pela importância da proposta, encarecemos o apoio de todos os parlamentares.

Sala de Sessões, em 28 de setembro de 2011.

**Reinaldo Azambuja
Deputado Federal
PSDB/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**
.....

.....
**Seção III
Das Partes**
.....

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

Seção XI Das provas

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Seção XII Da sentença

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Seção XVI Das despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido
do devedor.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO